

**Prefeitura de Joinville****JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 2028547/2018 - DETRANS.NAD**

Joinville, 26 de junho de 2018.

DECISÃO AUTORIDADE SUPERIOR EM SEDE DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL 018/2017

O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE JOINVILLE – DETRANS, leva ao conhecimento dos interessados que em conformidade com o que preceitua a Lei 8.666/93 e 10520/02 e suas alterações posteriores, e atendido os prazos recursais do Pregão Nº 018/2018, Prestação de serviços de confecção, instalação, substituição e manutenção de placas de sinalização vertical de regulamentação, advertência e indicação, pintura de meio fio no Município de Joinville resolve:

EMPRESAS CREDENCIADAS:

- **Planojet Construções LTDA**, CNPJ nº. 07.256.062/0001-08 – representada por João Wiggers Kalfels.
- **DBA Indústria e Comércio de Equipamentos Rodoviários LTDA**, CNPJ nº. 07.729.464/0001-82 - representada por João Batista Machado.
- **R.J.C. Sinalização Urbana LTDA – EPP**, CNPJ nº. 14.420.273/0001-74 – representada por Caio Augusto Cesar Mafort de Oliveira.
- **Sinalizavia Sinalização Viária EIRELI - ME**, CNPJ nº. 22.221.801/0001-10 - representada por Luiz Cezar Arriola.
- **Visual Design de Resultado EIRELI – ME**, CNPJ nº. 11.467.717/0001-64 - representada por Juliomar Zandavalli.
- **SINASC – Sinalização e Construção de Rodovias LTDA**, CNPJ nº. 07.150.434/0001-17 – representada por Osvaldo Mattos Neto.

ANÁLISE:

A empresa **R.J.C. Sinalização Urbana LTDA – EPP**, CNPJ nº. 14.420.273/0001-74, protocolizou razões recursais datados do dia 15 de junho de 2018, ao qual pleiteia sua habilitação junto ao Certame Pregão 018/2018, tendo as seguintes alegações:

- a) Tendo em vista a inabilitação pelo item 7.2 “h.3” alega estar munido de instrumento de procuração particular para praticar todos os atos necessários para o cumprimento deste mandato.
- b) quanto a inabilitação pelo descumprimento do item 7.8 “a” alega que os atestados apresentados, em especial o emitido pelo município de Jacaréi, atende aos requisitos do Edital.

A empresa **Planojet Construções LTDA**, CNPJ nº. 07.256.062/0001-08 – representada por **João Wiggers Kalfels**, fez constar em Ata que houve a falta de assinatura junto ao balanço patrimonial da empresa **R.J.C. Sinalização Urbana LTDA – EPP**. E, que de todos os atestados apresentados por ela, nenhum atendeu ao item 7.8 “a” do Edital.

- a) Por fim, fez constar que a declaração apresentada junto ao credenciamento, a qual diz **atender plenamente as condições do Edital, exigida pelo art. 4, VII da Lei 10.520/02**, não foi cumprida, forçando as demais empresas a baixarem demasiadamente o valor do objeto licitado.

Obs: A empresa **Planojet Construções LTDA**, CNPJ nº. 07.256.062/0001-08, não trouxe aos autos memoriais de suas alegações.

Conforme manifestado em seu recurso a empresa **R.J.C. Sinalização Urbana LTDA – EPP**, CNPJ nº. 14.420.273/0001-74 afirma que o atestado de capacidade emitido pela prefeitura municipal de indaiatuba datado de 03 de novembro de 2014, trazido a julgamento no seu envelope de habilitação, que a capacidade técnica para os atos de confecção e instalação atendem ao exigido para o presente procedimento licitatório, inclusive no que tange a manutenção e substituição, vez que aqueles são atos de maior relevância técnica e encampam os demais.

A respeito dos atestados de capacidade técnica

Conforme item 6.15 “i” do Edital, os atestados apresentados pela empresa **R.J.C. Sinalização Urbana LTDA – EPP**, CNPJ nº. 14.420.273/0001-74 **não são relativos a manutenção rodoviária ou viária**, conforme diligência ao setor técnico **os atestados não se referem a manutenção rodoviária ou viária**.

Se não vejamos:

a) Atestados em desconformidade com o Edital.

Conforme item 6.15 “i” do Edital, os atestados apresentados pela empresa **R.J.C. Sinalização Urbana LTDA – EPP**, CNPJ nº. 14.420.273/0001-74 não são relativos a manutenção rodoviária ou viária.

A diligência feita ao setor técnico mostraram que os atestados não se referem a manutenção rodoviária ou viária, o qual foi manifestado pelo Gerente de Operações e Engenheiro Carlos Eduardo Cruz.

Veja-se despacho da área técnica:

Departamento de Trânsito de Joinville

DETRANS



Joinville, 12 de Junho de 2018

Assunto: Parecer técnico a diligência realizada durante a sessão pública do Pregão 018/2018.

Prezado Pregoeiro,

Em resposta a diligência na qual solicitou parecer técnico referente aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **RJC Sinalização Urbana LTDA – EPP**, CNPJ nº. 12.420.273/0001-74, no processo licitatório Pregão 018/2018 o qual tem por objeto a prestação de serviços de confecção, instalação, substituição e manutenção de placas de sinalização vertical de regulamentação, advertência e indicação, pintura de meio-fio no Município de Joinville, avalio que os referidos atestados não atendem os requisitos no que diz respeito a qualificação técnica, pois não demonstram a execução de serviços de manutenção rodoviária ou viária, estando em desacordo com o item 7.8. alínea “a” do Edital.

Na oportunidade expressamos nossas cordiais saudações.


Eng.º Carlos Eduardo da Cruz
Gerente de Operações

Ilmo. Senhor
Suevandro Barbosa de Moura
Pregoeiro - DETRANS



b) A empresa **R.J.C. Sinalização Urbana LTDA – EPP**, CNPJ nº. 14.420.273/0001-74 também foi inabilitada no item 7.2 “h.3” por apresentar cópia do termo de autenticação e balanço, bem como termo de abertura e encerramento do SPED, sem estarem vistados em todas as páginas pelo representante legal da

empresa.

Ao ser analisado a documentação pelo pregoeiro e comissão de apoio, constatou-se que a documentação apresentada referente ao item **item 7.2 “h.3” não foi cumprida**, assim não merece amparo jurídico sob pena de descumprimento do referido diploma legal.(INDEFIRIDO).

c) A empresa **Planojet Construções LTDA, CNPJ nº. 07.256.062/0001-08 – representada por João Wiggers Kalfels**, fez constar em Ata que houve a falta de assinatura junto ao balanço patrimonial da empresa **R.J.C. Sinalização Urbana LTDA – EPP**. E, que de todos os atestados apresentados por ela, nenhum atendeu ao item 7.8 “a” do Edital.(**PARCIALMENTE DEFIRIDO**)

d) Por fim, fez constar que a declaração apresentada junto ao credenciamento, a qual diz **atender plenamente as condições do Edital, exigida pelo art. 4, VII da Lei 10.520/02**, não foi cumprida, forçando as demais empresas a baixarem demasiadamente o valor do objeto licitado.(**INDEFIRIDO**)

No pregão, o legislador estabeleceu a obrigatoriedade de que as interessadas em disputar o pregão declarassem, formalmente, que cumprem todas as exigências de habilitação estabelecidas no edital daquela licitação.

Caso seja aberto o envelope de habilitação de uma licitante e seja constatado que ela não atende a alguma exigência do edital, além de **ser inabilitada**, a proponente pode ser punida com o impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até cinco anos, como disciplina o artigo 14 do Decreto 3.555/2000:

Art. 14. O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, **fizer declaração falsa** ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, **ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos**, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. (grifou-se)

Assim, a licitante deve ter bastante cautela ao preparar sua documentação de habilitação para assegurar-se que, de fato, está cumprindo, rigorosamente, a todos os requisitos de habilitação.

Da análise dos documentos apresentados no Certame em comento, percebe-se que a Comissão de Licitação - DETRANS atentou-se para as formalidades do edital, agindo assim com os princípios que norteiam a Administração Pública, prestigiando também o princípio da competitividade que é essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória, diante das dificuldades para julgar a satisfação desse item editalício alegado, visto a documentação acostada **não vislumbro dolo da empresa R.J.C. Sinalização Urbana LTDA – EPP**, na maculação do Certame. (**INDEFIRIDO**).

Na qualidade de autoridade superior competente manifesto-me:

1. Vistos e relatados os autos da licitação na modalidade Pregão Nº 018/2018.

2 – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

Nos moldes do disposto no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 e item 11.6 do Edital Pregão 035/2017

No que tange aos recursos, o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 diz que depois de declarado o vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando-lhe assegurada, de logo, vista dos autos. Já o inciso XVII do art. 11 do Decreto nº 3.555/2000 fixa que a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, mediante registro em ata da síntese das razões recursais, podendo os recorrentes juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias úteis.

No edital item 11.6 – Do Recurso

11.6.1– Ao final da sessão, o licitante que desejar recorrer contra decisões do pregoeiro deverá manifestar imediata e motivadamente tal intenção, com o devido registro em ata, sendo-lhe concedido o prazo de **03 (três) dias** para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhe assegurado vista dos autos

DECISÃO:

Diante de todo o acima exposto, mediante os fatos e direito esposados nesta, ENTENDO e DECIDO, conhecer do recurso interposto, por estar nas formas da Lei, e no MÉRITO pela **IMPROCEDÊNCIA** das razões de recurso administrativo apresentado pela empresa **R.J.C. Sinalização Urbana LTDA – EPP**, CNPJ nº. 14.420.273/0001-74. Assim mantenho **INABILITADA** por não vislumbrar razão jurídica ensejadora de reparo, nos atos adotados, bem como indício que enseje a alteração do julgamento, assim **adjudico o objeto a empresa Planojet Construções LTDA, CNPJ nº. 07.256.062/0001-08, que estar em conformidade com os documentos de habilitação.**

É como decido.

Por fim, dê-se ciência as empresas recorrente e recorrida, Encaminhem-se os autos ao Setor de Compras e Licitações-DETRANS para continuidade das providências pertinentes, de acordo com a legislação que disciplina a matéria, com os princípios que regem a administração pública e com as devidas cautelas de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Glaucus Folster, Diretor (a) Executivo (a)**, em 29/06/2018, às 11:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Braulio Cesar da Rocha Barbosa, Diretor (a) Presidente**, em 29/06/2018, às 14:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2028547** e o código CRC **008D795E**.

Rua XV de Novembro, 1383 - Bairro América - CEP 89201-602 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

18.0.058876-0

2028547v5